



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090241-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUILHERME DIONIZIO BRANDÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 449/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2090241-15.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: GUILHERME DIONIZIO BRANDÃO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

INTERESSADA: ANA PAULA DIONIZIO BRANDAO

JUIZ: MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN

TUTELA DE URGÊNCIA. Carteira Nacional de Habilitação. Pretensão à suspensão dos autos de infração de modo a evitar a cassação da habilitação. Pedido de antecipação de tutela fundado na possibilidade de indicação do infrator na via judicial e na urgência da medida. Elementos dos autos insuficientes para embasar a formação de convencimento no sentido de probabilidade do direito alegado. Circunstâncias que justificam o indeferimento da tutela de urgência, sem prejuízo da possibilidade de futuro reexame de seu cabimento. Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação ajuizada pelo agravante, que pede (i) o “reconhec[imento] [d]a falha na prestação de serviços da Ré que não acolheu o pedido administrativo de indicação de condutor” infrator e (ii) a indicação judicial deste, indeferiu pedido de tutela de urgência formulado para que sejam suspensos os Autos de Infração nº 3VA1099881, 3VA1094312, 3VA1092527, 3VA1091066, 7VA1245724, 7VA1191993 e 3VA1011945, com a finalidade de evitar a cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação.

O agravante alega que enviou correspondência à CET com indicação da real condutora, conforme demonstrado por aviso de recebimento eletrônico, e que nenhuma infração foi transferida, a evidenciar falha na prestação de serviços. Assevera que apresentou declaração assinada

por Ana Paula Dionizio Brandão, sua mãe, com firma reconhecida, assumindo a responsabilidade pelas infrações cometidas no período de 01/06/2024 a 30/11/2024. Sustenta que tal declaração evidencia que ele buscou a indicação administrativa da condutora infratora. Argumenta que, ainda que se considere insuficiente a comprovação da indicação administrativa, é possível a indicação judicial do condutor infrator. Menciona precedentes em apoio à tese defendida. Alega que estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que tem apenas Permissão para Dirigir (PPD), presente o risco de ser esta cassada. Por essas razões, é de rigor a concessão da tutela de urgência. Para tal finalidade, pede o provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

Conforme CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 2ª ed., pág. 143/145), a antecipação da tutela no âmbito do CPC/73, entre outros requisitos, devia estar fundada em um juízo de probabilidade do direito alegado pelo autor. Ponderava o autor, também, quanto às duas situações previstas nos incisos do art. 273, I, do Código de Processo Civil, o seguinte: “A Primeira delas sugere o requisito do periculum in mora, ordinariamente posto em relação à tutela cautelar. Reside no 'fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação' (art. 273, inc. I). As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado de bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não

deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). No juízo equilibrado a ser feito para evitar a transferência para o réu dos problemas do autor, o juiz levará em conta o modo como a medida poderá atingir a esfera de direitos daquele, porque não lhe é lícito despir um santo para vestir outro. O grau de probabilidade de existência do direito do autor há de influir nesse juízo certamente.” (pág. 145). Tal ensinamento, embora diga respeito ao art. 273 do CPC/73, aplica-se perfeitamente ao art. 300 do CPC/15, que exige, para a concessão da tutela de urgência, a “probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em exame, o grau de probabilidade, nesta fase do procedimento, não é suficiente para a concessão da tutela. Pelo menos por ora, os elementos dos autos não são suficientes para, antes de instaurado o contraditório, elidir a presunção de correção dos autos de infração, de suas regulares notificações e da conduta da Administração no tocante à indicação do condutor infrator. Frise-se que o agravante foi autuado por 7 infrações de trânsito, primeira delas verificada em 23.06.2024 (fls. 25/26 dos autos de origem), enquanto a petição inicial foi instruída com apenas 1 Aviso de Recebimento Eletrônico emitido em 24/10/24 (fl. 24). Evidente, portanto, a insuficiência dos elementos dos autos para embasar a concessão da medida pleiteada.

Como consignado na decisão agravada, “*dá análise dos autos, o autor discute várias multas, a saber, Autos de Infração nºs 3VA1099881, 3VA1094312, 3VA1092527, 3VA1091066, 7VA1245724, 7VA1191993 e 3VA1011945, mas não foram juntadas TODAS as multas recebidas com a indicação dos prazos para indicação de condutor, tampouco os comprovantes de indicação de todas as multas lavradas. Ressalta-se ainda*

que o autor alega GENERICAMENTE que a maioria das multas ele indicou a real infratora e outra minoria nem sequer recebeu qualquer notificação. Ora, não há indicação precisa de quais multas ele supostamente não teria recebido notificação e quais ele teria indicado, além de não haver prova documental suficiente” (fls. 45/48 dos autos de origem).

É certo que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível que o proprietário do veículo comprove, em âmbito judicial, o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração de trânsito (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.973.726/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 26/2/2024). Todavia, pelo menos nesta fase de cognição sumária, não há prova inequívoca de que, conforme alegado, a mãe do agravante seja a responsável pelas infrações que redundaram nas 7 autuações.

Por essas razões, entendo que a decisão agravada, não se pautou senão por correta prudência. Desse modo e em consonância com os ensinamentos supra transcritos, a decisão agravada deve ser mantida, sem prejuízo de que, com o amadurecimento da discussão entre as partes e a vinda de novos elementos aos autos, a necessidade da medida possa ser reexaminada.

Pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR